



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.583-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Estabelece dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das doações ao Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior - FIES"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir, do Imposto de Renda devido, respectivamente, até 70%(setenta por cento) e 60(sessenta por cento) dos valores efetivamente doados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de que trata Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único - A dedução prevista nesta artigo será:

I – limitada a 10% (dez por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas e será efetuada na declaração de ajuste anual;

II - limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e será efetuada no período de apuração em que tenha havido a doação, facultado aos contribuintes de que trata o art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, optar pela dedução no próprio mês de competência ou da apuração anual.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o exercício subsequente.

JUSTIFICATIVA

A expansão do ensino superior tem sido preponderantemente assentada em estabelecimentos privados, agravando um problema social antigo, que é a distribuição perversa de oportunidades de educação superior tendente a beneficiar os estudantes ricos com vagas nas universidades públicas, relegando os estudantes pobres às instituições pagas.

Na falta de um sistema de atribuição de bolsas a estudantes carentes. O financiamento das mensalidades tornou-se a única opção de acesso ao ensino superior para milhares de alunos.

A presente proposição visa ocasionar recursos para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo, cuja modelo se esgotou.

O incentivo a que pessoas físicas e jurídicas patrocinem, mediante a atribuição de bolsas de estudo a estudantes carentes é uma experiência bem sucedida em vários países. O ideal seria de que o patrocínio pudesse ser feito diretamente, ligando o patrocinador ao patrocinado.

Contudo, essa seria, também, a modalidade que mais se prestaria a fraudes ou, no mínimo, a distorções.

Por isso, a opção foi a de utilizar o próprio Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior como o canal entre o patrocinador e o estudante carente, considerando que ele já opera segunda regras, critérios e parâmetros julgados adequados.

Como a doação será feito a um fundo público federal, não se trata de renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se aplicando ao caso, portanto, o disposto do seu art. 14, nem regras correspondentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do aqui exposto, peço a acolhida por parte dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I Apuração da Base de Cálculo

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita a incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II

Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a
responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.583, de 2003, visa estabelecer incentivos fiscais à realização de doações em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 2001.

Para tanto, a proposição autoriza pessoas físicas e jurídicas a deduzirem do imposto de renda devido até 70% e até 60%, respectivamente, dos valores doados ao FIES. Os montantes deduzidos, por sua vez, não poderão exceder a 10% do imposto devido pelas pessoas físicas e a 5% do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Relativamente às empresas tributadas com base no lucro real, ser-lhes-á facultado efetuar a dedução no próprio mês de competência ou no mês da apuração anual.

Conforme salienta o insigne Deputado Carlos Nader, a iniciativa é fruto da constatação de que o financiamento das mensalidades se tornou a única opção de acesso ao ensino superior para milhares de alunos. Nesse contexto, uma maneira de viabilizar a ampliação do contingente de estudantes beneficiados, sem o risco de fraudes, seria a instituição de uma nova fonte de recursos para o FIES, na forma de doações efetuadas por particulares.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, cabe a esta Comissão apreciar, além do mérito, a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira da iniciativa.

A Norma Interna da CFT considera compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, e adequada a proposição que se adapte, ajuste-se ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela lei orçamentária anual.

O § 2º do art. 165 da Constituição Federal estabelece que a LDO disporá sobre as alterações na legislação tributária. Dessa forma, a LDO de 2004 – Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 – determina que:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Por sua vez, de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de

compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....”

Depreende-se do prescrito na LRF que o projeto de lei em epígrafe concede benefício de natureza tributária que acarreta renúncia de receita.

Ainda que o autor da proposição busque incentivar a abertura de linhas de financiamento ao estudante universitário, por meio de uma nova modalidade de renúncia de receita, com o estabelecimento de condições que poderiam até mesmo gerar um ingresso líquido de recursos – por um lado, as doações seriam revertidas a um fundo público federal, mas, por outro, teriam de respeitar limites máximos para efeito de dedutibilidade, e, portanto, os valores doados ao FIES tenderiam a exceder o montante da renúncia de receitas –, reputamos indispensável o rigoroso cumprimento das determinações da LRF.

Acrescente-se ainda que a proposição acarretará uma queda na arrecadação do imposto de renda. Como o art. 159 da Constituição Federal determina que parte do produto da arrecadação desse tributo se destinará ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação do Municípios, a medida reduzirá o montante das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além disso, o imposto de renda constitui tributo não-vinculado, destinado ao financiamento de atividades gerais do Estado. Assim, o governo estima a receita a ser arrecadada com o imposto e, com base nessa previsão, realiza a programação orçamentária e financeira, empenhando as despesas necessárias para a implementação de cada ação governamental.

Desse modo, votamos pela incompatibilidade e inadequação

orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.183, de 2003, lembrando que o art. 10 da Norma Interna desta Comissão estabelece que, se for constatada a incompatibilidade ou inadequação, o mérito da proposição não será examinado.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.583/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
